

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento nº 3
(Gestão de Pessoas e Benefícios)
CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e
CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000**

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Período de realização da Auditoria: 7 a 11/4/2014

Área auditada: Gestão de Pessoas e Benefícios

Data de emissão do Relatório de Auditoria: 28/8/2014

Acórdão de Auditoria: CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

Data de publicação do Acórdão de Auditoria: 19/3/2015

Processo de Monitoramento: CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000

Data de emissão do Relatório de Monitoramento 1: 14/2/2019

Data de publicação do Acórdão de Monitoramento 1: 7/6/2019

Data de emissão do Relatório de Monitoramento 2: 22/5/2020

Data de publicação do Acórdão de Monitoramento 2: 9/9/2020

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	6
2.1.	DELIBERAÇÃO 4.8 - APRESENTE, EM ATÉ 210 DIAS, POR MEIO DE SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, RELATÓRIO DE MONITORAMENTO COM A POSIÇÃO ATUALIZADA DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ACIMA, ACOMPANHADO DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SOB PENA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO, CONFORME DETERMINA O INCISO VI DO ART. 97 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO.	7
2.2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	7
2.3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR	7
2.4.	ANÁLISE	7
2.4.1.	EVIDÊNCIAS	26
2.4.2.	CONCLUSÃO	26
2.4.3.	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	26
3.	CONCLUSÃO	27
4.	ENCAMINHAMENTO	29

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do terceiro monitoramento das determinações oriundas do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, de 28/8/2014, relativas à auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, cuja inspeção *in loco* transcorreu no período de 7 a 11 de abril de 2014.

No primeiro relatório de monitoramento, foi avaliado o cumprimento das determinações destinadas ao TRT da 11ª Região exaradas pelo Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, bem como das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, de 29/3/2017, decorrentes da auditoria sistemática realizada sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, dada a estreita relação entre os temas auditados.

Naquela ocasião, concluiu-se que, no tocante ao Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, as medidas adotadas foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento satisfatório, não subsistindo propostas de encaminhamento, nesse particular, para o Tribunal Regional.

Por outro lado, das 34 deliberações emitidas ao Tribunal pelo Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, concluiu-se que 21 foram cumpridas, 3 estavam em cumprimento, 3 foram parcialmente cumpridas e 7 não foram cumpridas. Em face das constatações do monitoramento, o Plenário do CSJT determinou, por meio do Acórdão CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000, proferido em 7/6/2019, a adoção de dezesseis medidas saneadoras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No segundo relatório de monitoramento, foi avaliado o cumprimento das dezesseis determinações destinadas ao TRT da 11ª Região exaradas pelo **Acórdão CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000**, de 7/6/2019. Concluiu-se que 5 foram cumpridas, 1 estava em cumprimento, 5 foram parcialmente cumpridas, 3 não foram cumpridas e 2 não eram mais aplicáveis. Em face das constatações do monitoramento, o Plenário do CSJT determinou, por meio do Acórdão **CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000**, proferido em 9/9/2020, a adoção de **8 medidas saneadoras**, que são objeto do presente monitoramento.

4 Determinar ao **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região** que:

4.1 ultime, **em até 150 dias**, a revisão dos servidores que receberam indenização de férias nos últimos cinco anos a contar da publicação do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, e nos casos em que ficar constatado pagamento indevido, promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, observado o entendimento consolidado do CSJT, alinhado ao constante da Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme consignado no Acórdão relativo ao primeiro monitoramento, nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT (Deliberação 4.2.2);

4.2 aprimore, **no prazo de 150 dias**, os controles internos a fim de garantir que sejam excluídos do cômputo de dias de serviço externo, para fins de pagamento da indenização de transporte, os dias em que o servidor tenha utilizado veículo oficial para o cumprimento de diligência, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT (Deliberação 4.2.3);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

4.3 ultime, **no prazo de 150 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo servidor código 103025, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.4);

4.4 ultime, **no prazo de 150 dias**, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela servidora código 109006, referente à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.5);

4.5 apresente, **no prazo de 150 dias**, parecer conclusivo a respeito dos quintos/décimos incorporados posteriormente à data limite de 4/9/2001 pela servidora código 101267, junto ao TRE/RR, acompanhado da alegada decisão judicial que lhe assegura esse direito e adote, no mesmo prazo, as medidas cabíveis para a regularização da situação, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.8);

4.6 acompanhe o trâmite do Processo n.º 1003330-25.2020.4.01.3200, promovido pela servidora código 119013, até o seu trânsito em julgado, adotando as medidas nele proferidas (Deliberação 4.2.9);

4.7 avalie, **em até 150 dias**, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 11ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva nas fichas financeiras do Módulo Folhaweb, de forma a constar as datas de incorporação de quintos/décimos dos beneficiários, e proponha as alterações necessárias por meio da ferramenta redmine (deliberações 4.2.7 e 4.2.10);

4.8 apresente, **em até 210 dias**, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho.



Por oportuno, cumpre esclarecer que, a fim de preservar a identidade dos beneficiados constantes neste relatório, seus nomes nas deliberações do Acórdão foram substituídos por seus respectivos códigos.

Destarte, passa-se à análise do atendimento das **8** deliberações exaradas pelo Acórdão **CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000**, proferido em 9/9/2020.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Cumpre destacar, preliminarmente, que a deliberação **4.8** do Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000 determinou à Corte Regional que apresentasse, **em até 210 dias**, relatório de monitoramento com posição atualizada do cumprimento das demais deliberações proferidas no supracitado acórdão, deliberações **4.1 a 4.7**, acompanhado das respectivas documentações comprobatórias.

Assim sendo, impende esclarecer que a análise da equipe de auditoria do CSJT quanto ao cumprimento das deliberações do Acórdão em voga será embasada nas informações trazidas na ação de monitoramento realizada pelo TRT da 11ª Região, bem como na documentação comprobatória encaminhada pelo Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1. Deliberação 4.8 - apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho.

2.2. Situação que levou à proposição da deliberação

Necessidade de assegurar o acompanhamento pela unidade de auditoria interna do Regional, de forma tempestiva e efetiva, das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contribuindo para a conformidade dos atos de gestão, evitando-se tanto danos ao erário quanto aos seus beneficiados.

2.3. Providências adotadas e comentários do gestor

A Secretaria de Auditoria Interna do Regional realizou o monitoramento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, publicado em 9/9/2020, e encaminhou, em resposta à RDI SECAUDI nº 14/2024, em 4/4/2024, cópia dos Relatórios de Monitoramento TRT11 01/2021 e 03/2021 e documentações comprobatórias que deram suporte aos referidos relatórios.

2.4. Análise

Preliminarmente, da análise dos Relatórios de Monitoramento 01/2021 e 03/2021 da Seção de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação dos Atos de Gestão (SEMAGE) do TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da 11^a Região, verifica-se que foram concluídos em 24/3/2021 e 23/3/2021, respectivamente.

Destarte, observa-se o cumprimento do prazo estipulado para a ação de monitoramento do TRT na deliberação 4.8 do Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, de até 210 dias para a realização da ação de monitoramento. Logo, a **deliberação 4.8 foi cumprida**.

Em seguida, verificou-se que a Secretaria de Auditoria do TRT da 11^a Região realizou os monitoramentos das deliberações **4.1 a 4.7**, conforme descrito a seguir:

Deliberação 4.1 - ultime, em até 150 dias, a revisão dos servidores que receberam indenização de férias nos últimos cinco anos a contar da publicação do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, e nos casos em que ficar constatado pagamento indevido, promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, observado o entendimento consolidado do CSJT, alinhado ao constante da Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme consignado no Acórdão relativo ao primeiro monitoramento, nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT (Deliberação 4.2.2);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional informou que o Núcleo de Preparo de Pagamento concluirá a revisão dos servidores que receberam indenização de férias nos últimos cinco anos a contar da publicação do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, identificando **9** servidores. Acrescentou que, nos casos que em princípio havia incorreções, foram apreciados pela Assessoria Jurídico-Administrativa, que entendeu estarem abrangidos pela prescrição, resultando assim no despacho da presidência do Regional no mesmo sentido. Assim, o TRT concluiu pelo arquivamento dos 9 processos (um processo para cada servidor) que trataram dos assuntos pertinentes a esta deliberação.

Por sua vez, a SEMAGE, ao analisar os documentos juntados nos processos que apreciaram as situações de cada servidor identificado (DP-11253/2000), asseverou a consistência das cópias dos nove processos citados, pareceres jurídicos e despachos presidenciais. Assim, concluiu que os nove processos foram apreciados pelas Seções competentes da Diretoria de Pessoal, pela Assessoria Jurídico-Administrativa e pela Presidência e arquivados por estarem fulminados pela prescrição, conforme apresentado no quadro a seguir.

QUADRO 1 - REVISÃO TRT 11 - INDENIZAÇÃO FÉRIAS (DELIBERAÇÃO 4.1) - INDEFERIMENTOS							
SEQ	CÓDIGO	PROCESSO DP/ESAP	AUTUAÇÃO	DOCUMENTO APOSENTADORIA OU VACÂNCIA*	APOSENTADORIA OU VACÂNCIA*	PRESSCRIÇÃO QUINQUENAL	DESPACHO BASEADO NO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA TRT11 (AJA)
1	4485D	496/2012	09/03/2020	Res. Adm. TRT11 006/2012	20/01/2012	20/01/2017	123/2020 AJA - 30/06/2020
2	11417	784/2013	17/07/2013	Res. Adm. TRT11 054/2013	14/03/2013	14/03/2018	123/2020 AJA - 03/07/2020
3	11634	1001/2014	18/08/2014	Res. Adm. TRT11 166/2014	18/07/2014	18/07/2019	123/2020 AJA - 07/07/2020
4	111156	1081/2014	04/09/2014	Res. Adm. TRT11 186/2014	18/08/2014	18/08/2019	123/2020 AJA - 08/08/2020



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

5	111132	1101/2012	18/07/2012	Res. Adm. TRT11 022/2012	17/02/2012	17/02/2017	123/2020 AJA - 07/07/2020
6	11888	1308/2012	31/08/2012	Res. Adm. TRT11 138/2012	18/07/2012	18/07/2017	123/2020 AJA - 07/07/2020
7	11566	1315/2014	30/10/2014	Ato TRT11 190/2014/SGP	11/10/2014	11/10/2019	123/2020 AJA - 28/05/2020
8	111192	415/2014	17/03/2014	Res. Adm. TRT11 230/2013	14/10/2012	16/10/2018	123/2020 AJA - 02/06/2020
9	103107	875/2013	01/08/2013	Ato TRT11 138/2013/SGP*	Vacância em 25/06/2013*	19/03/2020	130/2020 AJA - 02/06/2020

Fonte: Resposta à RDI SECAUDI 014/2024

Ante o exposto, cumpre, preliminarmente, relatar o histórico da deliberação desde a publicação do CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, em 19/3/2015.

A deliberação exarada no supracitado Acórdão já determinava que, além de proceder aos acertos financeiros dos servidores citados individualmente, o TRT da 11ª Região revisasse, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotasse as medidas saneadoras necessárias, *in verbis*:

Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000

...

4.6.4 Quanto ao pagamento de indenização de férias (achado 2.5):

4.6.4.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.6.4.2 promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062;

4.6.4.3 promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

4.6.4.4 revisar, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias;

4.6.4.5 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma; (grifo nosso)

Ademais, a deliberação foi objeto do primeiro e do segundo monitoramentos do CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e, não tendo sido cumprida pelo TRT, ratificada nos Acórdãos CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000 publicados em 7/6/2019 e 9/9/2020.

Verifica-se, ainda, do QUADRO 1 - REVISÃO TRT 11 - INDENIZAÇÃO FÉRIAS (DELIBERAÇÃO 4.1) - INDEFERIMENTOS, encaminhado pelo TRT em resposta à RDI SECAUDI nº 14/2024, que as prescrições quinquenais, para a devida reposição ao erário pelos servidores, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, ocorreram entre 20/01/2017 e 19/03/2020.

Observa-se, portanto, que as prescrições para as devidas reposições ao erário e, consequentemente, o **não cumprimento da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

deliberação do CSJT ocorreram em razão da morosidade no tratamento das determinações do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 no TRT.

Dante desta conclusão e reconhecida a prescrição, verifica-se a necessidade de apuração pelo TRT da 11ª Região da ocorrência da prescrição, com a apuração dos indícios de dano ao erário, bem como a identificação das causas subjacentes à prescrição, nos termos da Resolução TCU nº 344/2022, *in verbis*:

RESOLUÇÃO - TCU N° 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCU poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo.

Em outras palavras, recomenda-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região identifique as causas subjacentes à prescrição, quem contribuiu para essa situação e tome as medidas necessárias para reorientar a atuação administrativa. Além disso, é importante que o Tribunal comunique imediatamente essa falha ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no § 1º do artigo 13 da Resolução TCU nº 344/2022.

Por fim, destaca-se que, de acordo com a legislação em vigor, especialmente as Leis nºs 8.112/1990 e 9.784/1999, bem como de acordo com a doutrina e jurisprudência, o poder-dever do administrador público é irrenunciável. Este deve ser obrigatoriamente exercido por seus titulares em situações apropriadas. É importante ressaltar que a omissão do agente



público em situações que exigem a sua atuação pode resultar em sua responsabilização pelos danos que possam surgir como consequência dessa omissão legal.

Por todo exposto, conclui-se que a **deliberação 4.1 não foi cumprida**.

Deliberação 4.2 - aprimore, no prazo de 150 dias, os controles internos a fim de garantir que sejam excluídos do cômputo de dias de serviço externo, para fins de pagamento da indenização de transporte, os dias em que o servidor tenha utilizado veículo oficial para o cumprimento de diligência, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT (Deliberação 4.2.3);

O Regional noticiou que: **a)** em 1º/3/2021, foi juntada aos autos do DP-11018/2020 a resposta da Seção de Distribuição de Mandados; **b)** o gestor informou que, em seu cotidiano, os oficiais de justiça não utilizam carro oficial, desta forma a maior parte das requisições de carro oficial enviadas pela seção de mandados não são para uso do oficial de justiça, mas sim para o transporte da força de segurança que acompanha o oficial de justiça na diligência; e **c)** foi sugerido pelo gestor que a solicitação do veículo oficial para transportar a força policial que acompanha os oficiais de justiça nas diligências fosse requisitada no sistema e-transporte, pela unidade à qual os seguranças e policiais estão vinculados (Seção de Segurança), e não mais pela Seção de Distribuição de Mandados como ocorria até então, entendendo que esse aprimoramento no processo de trabalho fortalece os seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

controles internos e, na prática, soluciona tal demanda, objeto da determinação contida nesta deliberação.

Diante das informações prestadas pela Corte Regional e da verificação, por esta Secretaria, das informações prestadas nos documentos apresentados, conclui-se que as informações mostram-se suficientes para considerar que a **deliberação 4.2 foi cumprida**.

Deliberação 4.3 - **ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo servidor código 103025, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.4);**

Esta Secretaria solicitou ao Regional, por meio da RDI SECAUDI 014/2024, esclarecimentos a fim de se verificar a ocorrência de aumento na remuneração do servidor e, em caso afirmativo, a ocorrência da absorção desse aumento na rubrica "5121 PARCELA COMPENSATÓRIA - STF - RE 638.115/CE - ATIVO".

Em resposta o Regional informou que:

1 - Em consulta à ficha financeira do servidor, observou que, a partir de agosto/2020, teve cadastrada a rubrica "5121 PARCELA COMPENSATÓRIA - STF - RE 638.115/CE - ATIVO";

2 - Em dezembro/2021, houve alteração cadastral, trocando a referida rubrica para a "0040054 V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PARCELA COMPENSATÓRIA - **ADMINISTRATIVA**", permanecendo essa rubrica em folha até dezembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3 - A partir de janeiro/2024, houve nova alteração cadastral **de forma indevida**, que resultou no lançamento em folha, trocando a rubrica anterior pela "0040051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - SENTENÇA JUDICIAL".

4 - Em fevereiro/2023, **por falha operacional, não ocorreu a absorção** em questão, permanecendo em folha até o mês de março/2024.

5 - Considerando que o reajuste de fevereiro/2023 – com total de R\$ 809,29 absorveu totalmente o valor de VPNI/QUINTOS de R\$ 156,80, a partir dessa data o servidor deve devolver todo o valor recebido indevidamente **por erro operacional**.

6 - Apresentou quadro demonstrativo com os valores recebidos indevidamente pelo servidor no período de fevereiro/2023 a março/2024 (contemplando remuneração mensal, férias e gratificação natalina), perfazendo R\$ 2.404,27.

7 - Por fim, que "foi desarquivado o Processo do servidor que tratou da transformação em parcela compensatória, ESAP 1111/2019, e encaminhado para o setor competente sugerindo a atribuição de data fim no cadastro da VPNI em questão a partir de abril/2024 e cobrança do valor recebido indevidamente a partir de fevereiro de 2023, no total de R\$ 2.404,27".

Percebe-se que os controles internos do Regional não se mostraram suficientes para garantir a implementação em folha de pagamento de rubrica capaz de realizar a absorção da referida parcela em decorrência dos eventuais aumentos de remuneração do servidor.

Todavia, considerando que o Regional: **a)** implementou a rubrica para o acompanhamento de eventuais aumentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remuneratórios do servidor; **b)** excluiu a rubrica, mesmo em momento intempestivo; **c)** realizou a apuração do valor recebido indevidamente pelo servidor; e **d)** afirmou que será realizada a cobrança do valor recebido indevidamente, após a verificação das informações prestadas e análise da documentação encaminhada pela Corte Regional, esta Secretaria conclui que a **Deliberação 4.3 está em cumprimento.**

Destarte, cabe ao Regional assegurar de forma efetiva e tempestiva que o valor de R\$ 2.404,27 recebido indevidamente pelo servidor seja resarcido ao erário, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho.

Deliberação 4.4 - ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela servidora código 109006, referente à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.5);

O Regional informou que, conforme noticiado por seu Núcleo de Preparo de Pagamento, a servidora formulou recurso administrativo, que, ao ser apreciado e deliberado pelo Pleno do TRT (MA 414/2014), decidiu no sentido de reconhecer a decadência do direito de exigência da reposição ao erário, decorrente da percepção a maior de parcelas relativas a quintos/décimos pela servidora, culminando com o arquivamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por sua vez, a Unidade de Controle Interno da Corte Regional verificou que os documentos (constando: petição, parecer jurídico e decisão judicial), juntados aos autos do DP-11253/2020, comprovam a apreciação do recurso da servidora pelo Pleno do TRT e que a decisão está conforme ao determinado pelo Acórdão.

Acerca disso, inicialmente, cumpre relatar o histórico da deliberação desde a publicação do CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, em 19/3/2015.

O Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, publicado em 19/03/2015, versou sobre a promoção dos ajustes das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado e com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos e adotar as medidas saneadoras, nos termos a seguir:

4.6.7 Quanto ao cadastro referente à incorporação de quintos/décimos, no prazo de 180 dias (achado 2.8):

4.6.7.1 promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras;

4.6.7.2 com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias; (grifo nosso)

O primeiro monitoramento constatou que as medidas adotadas pelo TRT não foram suficientes para corrigir todas as datas de incorporação de VPNI nas fichas financeiras e concluiu que o TRT **atendeu em parte a deliberação 4.6.7.1.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nesse sentido, aponta, como exemplo, o caso da servidora código 109006, cuja rubrica salarial referente às incorporações salariais foi retificada em abril/2014, porém, sem a devida reposição dos valores recebidos anteriormente.

Assim sendo, o Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, publicado em 7/6/2019, determinou a abertura de processo administrativo para tratar da reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pela servidora código 109006, *in verbis*:

(4.2.5) promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006;

Por conseguinte, de acordo com o relatório do segundo monitoramento, à proposição das deliberações surgiu das seguintes informações apuradas pela equipe de auditoria do CSJT:

No primeiro monitoramento, a servidora código 109006 passou, a partir de abril de 2014, a receber R\$ 6.118,23 que corresponde ao cálculo referente à 8/10 de CJ-3 e 2/10 de FC 4, incorporação correta. Contudo, o Regional não providenciou a devida reposição ao erário dos valores recebidos a maior, que corresponde à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, correspondente ao valor de R\$ 783,42, para cada mês recebido indevidamente. (grifo nosso)

Na mesma esteira, em decorrência da análise das informações fornecidas pelo Regional apurou-se o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à deliberação 4.2.5, consta nos autos do **Processo MA n.º 414/2014**, de interesse da servidora código 109006, despacho da Desembargadora Relatora, **proferido em 27/2/2020**, que, considerando a decisão proferida pelo CSJT nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, considerando a Súmula TCU - 249 e considerando a Resolução CSJT n.º 254/2019 determinou:

I - Ao núcleo de Preparo de Pagamento desta Corte para que atualize o memorial de cálculos (fls.54), em observância as determinações do CSJT, e art. 8º da Res. CSJT n. 254/2019, no prazo de cinco dias;

II. Após, o gabinete desta relatora deverá certificar nos autos o cumprimento do item I; e expedir:

III.I Notificação à servidora código 109006, para, no prazo de quinze dias contados da ciência, apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível, em relação aos valores recebidos indevidamente, a título de quintos/décimos, no período de 13/03/2009 a 31/03/2014, referentes à diferença de 2/10 de CJ3 para 2/10 de FC-4;

III.II. O expediente do item III.I, deste despacho, deverá ser acompanhado de AR, no endereço indicado pela servidora aposentada às fls. 112/113, a saber: rua François Fresnau, n.º 40, Cidade Nova I, Bairro Flores, CEP 69096-085, acompanhado das peças indicadas no parágrafo único do art. 8º, da Res. CSJT n. 254/2019;

III - Encaminhamento à servidora de cópia integral da presente MA 414/2014, por meio de e-mail institucional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

IV - Oficie-se ao Presidente deste Egrégio, informando a instauração do processo administrativo;

Após o cumprimento das deliberações acima, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Desembargadora Relatora, que emitiu o **Mandado de Notificação em 2/3/2020, noticiando a interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, apresentar manifestação escrita**, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível, em relação aos valores recebidos indevidamente, a título de quintos/décimos, no período de 13/3/2009 a 31/3/2014, referentes à diferença de 2/10 de CJ3 para 2/10 de FC-4, no valor atualizado de R\$ 52.266,28.

Todavia, conforme informação do Tribunal Regional, **a interessada entrou com Recurso Administrativo e não houve até o presente momento a reposição ao erário**. Assim, conclui-se que a **deliberação 4.2.5 foi parcialmente cumprida**. (grifo nosso)

Do exposto, verifica-se que em 27/2/2020 foram iniciadas as medidas determinadas pelo Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, datado de 19/03/2015 e ratificadas pelo Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, de 7/6/2019.

Agora, por ocasião do terceiro monitoramento, o TRT consignou que, ao ser apreciado pelo Pleno do TRT o recurso da servidora (MA 414/2014), decidiu-se no sentido de reconhecer a decadência do direito de exigência da reposição ao erário, decorrente da percepção a maior de parcelas relativas a quintos/décimos pela servidora, culminando com o arquivamento dos autos.



Acerca disso, cumpre esclarecer que o entendimento da equipe de auditoria foi promovido pela cronologia dos fatos referentes às informações prestadas pela Corte Regional, quais sejam: a) as incorporações salariais da servidora código 109006 foram retificadas em abril/2014; b) a primeira apuração dos valores devidos datou de 23/10/2018; c) o ofício comunicando a servidora quanto à reposição ao erário, no montante de R\$ 52.266,28 datou de 26/09/2019; d) o recurso interposto pela servidora em 19/12/2019; e e) a atualização dos cálculos para decisão do Pleno em MA 1414/2024, o que caracteriza, pelo número do processo, que a decisão de decadência ocorreu somente em 2024.

Observa-se, destarte, que a **decadência do direito de exigência da reposição ao erário** e o **não cumprimento da deliberação do CSJT** ocorreram em razão da morosidade no tratamento das determinações do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 no TRT.

Assim sendo, propõe-se que a deliberação do CSJT seja no mesmo sentido da deliberação 4.1 deste relatório, ou seja, de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que identifique as causas subjacentes à decadência, bem assim quem contribuiu para essa situação, tome as medidas necessárias para reorientar a atuação administrativa e comunique imediatamente essa falha ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no § 1º do artigo 13 da Resolução TCU nº 344/2022.

Por todo exposto, conclui-se que a **deliberação 4.4 não foi cumprida**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Deliberação 4.5 - apresente, no prazo de 150 dias, parecer conclusivo a respeito dos quintos/décimos incorporados posteriormente à data limite de 4/9/2001 pela servidora código 101267, junto ao TRE/RR, acompanhado da alegada decisão judicial que lhe assegura esse direito e adote, no mesmo prazo, as medidas cabíveis para a regularização da situação, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (**Deliberação 4.2.8**) ;

O Regional apresentou cópia da decisão judicial no Mandado de Segurança 99, transitado em julgado em 6/6/2005, pertinente à servidora em questão, referente às suas incorporações de quintos/décimos posteriores a 4/9/2001, comprovando que se encontram respaldadas por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, esta Secretaria conclui que a **Deliberação 4.5 foi cumprida**.

Deliberação 4.6 - acompanhe o trâmite do Processo n.º 1003330-25.2020.4.01.3200, promovido pela servidora código 119013, até o seu trânsito em julgado, adotando as medidas nele proferidas (**Deliberação 4.2.9**) ;

Em resposta à RDI SECAUDI 014/2024, o Regional informou, *in verbis*:

Resposta à RDI SECAUDI 014/2024

No Processo n.º 1003330-25.2020.4.01.3200 foi proferida sentença que revogou a decisão anterior que havia impedido a devolução ao erário, conforme OFÍCIO n. 237/2020/SPMIL/PUAM/PGU/AGU (Juntado no Processo TRT11 nº 1024/2014). Assim, não mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

subsistindo a obrigação da União em se abster de cobrar ou realizar desconto sem folha de pagamento referente à restituição devida ao Erário, foi comunicado à servidora e com base no Art. 46 da Lei 8.112/90 foram lançados os descontos parcelados (4 vezes) com início programado para folha de outubro/2020.

Em 21 de dezembro de 2020, foi proferida nova sentença no processo nº 1021841 71.2020.4.01.3200, conforme fls. 343, MA-1024, a qual determinou que a União se abstinha de cobrar e/ou realizar descontos em folha referente à restituição de R\$ 12.153,98, à título de incorporação supostamente indevida de dois décimos de FC durante o período de 09/08/2009 a 31/12/2014.

Dessa forma, em 23 de dezembro de 2020, o NPP encaminha novo ofício, fls. 368, MA 1023/2014, informando que procedeu à finalização do desconto que estava sendo realizado nos proventos da Sra. código 119013, isto é, a rubrica "99196 - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO" teve sua data 31/12/2020, uma vez que a folha de pagamento de Dez/2020 já se encontrava com o status de "FECHADA" e "PAGA" na data do recebimento da comunicação supracitada. O desconto que seria realizado em Jan/2021 foi devidamente removido da folha de pagamento da servidora.

Conforme se verifica nos autos do Processo ESAP 1024/2014 - a servidora código 119013 teve descontos de outubro a dezembro de 2020, no valor total de valor total de R\$ 9.115,49, quando então sobreveio a decisão judicial - Tutela de Urgência - determinando que a UNIÃO se abstinha de cobrar e/ou realizar descontos em folha referente à restituição de R\$ 12.153,98, à título de dois décimos de FC-04 durante o período de 09/09/2009 a 31/12/2014. Portanto, desde então não houve mais descontos da servidora. (grifei)

Esta Secretaria verificou que a documentação apresentada pela Corte Regional confirma as informações prestadas e evidencia que a **Deliberação 4.6 foi cumprida**.

Deliberação 4.7 - avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 11ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

evolutiva nas fichas financeiras do Módulo Folhaweb, de forma a constar as datas de incorporação de quintos/décimos dos beneficiários, e proponha as alterações necessárias por meio da ferramenta redmine (deliberações 4.2.7 e 4.2.10);

O Regional apresentou cópia da Ata de Reunião do Comitê Regional do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, SIGEP-JT 23/2/2021, onde o Comitê deliberou "pela desnecessidade de alteração da ficha financeira para incluir os períodos aquisitivos de quintos/décimos, tendo em vista que tais informações já constam em módulo específico dentro do Sigep-JT".

Acrescentou que a demanda não poderia ser realizada pelo TRT da 11^a Região, pois exigiria "a abertura de chamado junto ao TRT24 para alterar o sistema, o que poderia impactar negativamente no atendimento de outras demandas mais importantes, diante da escassez de recursos humanos dedicados ao projeto de desenvolvimento e adequação do Sigep-JT.").

Por oportuno, cumpre consignar que as deliberações que tratam de demandas de evolução do Sigep-JT, sistema em constante desenvolvimento, têm sido objeto de avaliação pela equipe de auditoria quanto à pertinência e tempestividade. Na mesma esteira, cabe esclarecer que existe iniciativa de aprimoramento das fichas financeiras do Módulo Folhaweb em andamento, a qual cumprirá o propósito dessa deliberação.

Não obstante, esta Secretaria procedeu à verificação da documentação apresentada pela Corte Regional, mas quais se confirmam as informações prestadas e evidenciam que a **deliberação 4.7 foi cumprida**.



2.4.1. Evidências

- Resposta à RDI SECAUDI 014/2024;
- Rel. Monit. TRT11 01-2021;
- Rel. Monit. TRT11 03-2021;
- Parecer TRT11 123-2020 TRT11/AJA
- Parecer TRT11 130-2020 TRT11/AJA
- Processos TRT11 - Revisão Indenização de Férias;
- Arquivo PDF - VPNI Absorção - código 103025;
- MA 414-2014 - código 109006;
- Mandado de Segurança 99/2004 - Classe I - código 101267;
- Arquivo PDF - Reposição ao Erário - código 119013.

2.4.2. Conclusão

- Deliberações 4.2, 4.6, 4.7 e 4.8 cumpridas;
- Deliberação 4.3 em cumprimento;
- Deliberação 4.1 e 4.4 não cumpridas.

2.4.3. Benefícios do cumprimento das deliberações

Dentre os benefícios do cumprimento das deliberações objeto deste monitoramento destacam-se: a) melhoria nos controles internos adotados pelo TRT da 11ª Região atinentes à indenização de transporte; b) diminuição de risco de ocorrerência de potenciais pagamentos indevidos de valores, correções monetárias e juros; e c) preservação do erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. CONCLUSÃO

Consoante descrito na introdução do presente relatório, a ação de monitoramento ora relatada examinou o cumprimento das **8** determinações do CSJT, relativas à área de Gestão de Pessoas e Benefícios.

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, constatou-se que o TRT da 11ª Região vem adotando medidas cabíveis para o cumprimento das determinações, tendo em vista que **5** deliberações foram cumpridas, **1** está em cumprimento e **2** não foram cumpridas, conforme apresentado no quadro a seguir:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000			
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Não cumprida
4.1 ultime, em até 150 dias, a revisão dos servidores que receberam indenização de férias nos últimos cinco anos a contar da publicação do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, e nos casos em que ficar constatado pagamento indevido, promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, observado o entendimento consolidado do CSJT, alinhado ao constante da Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme consignado no Acórdão relativo ao primeiro monitoramento, nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT (Deliberação 4.2.2);			x
4.2 aprimore, no prazo de 150 dias, os controles internos a fim de garantir que sejam excluídos do cômputo de dias de serviço externo, para fins de pagamento da indenização de transporte, os dias em que o servidor tenha utilizado veículo oficial para o cumprimento de diligência, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT (Deliberação 4.2.3);	x		
4.3 ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo servidor código 103025, sob pena de apuração de		x	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000			
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Não cumprida
responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.4);			
4.4 ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela servidora código 109006, referente à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.5);			x
4.5 apresente, no prazo de 150 dias, parecer conclusivo a respeito dos quintos/décimos incorporados posteriormente à data limite de 4/9/2001 pela servidora código 101267, junto ao TRE/RR, acompanhado da alegada decisão judicial que lhe assegura esse direito e adote, no mesmo prazo, as medidas cabíveis para a regularização da situação, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho (Deliberação 4.2.8);	x		
4.6 acompanhe o trâmite do Processo 1003330-25.2020.4.01.3200, promovido pela servidora código 119013, até o seu trânsito em julgado, adotando as medidas nele proferidas (Deliberação 4.2.9);	x		
4.7 avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 11ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva nas fichas financeiras do Módulo Folhaweb, de forma a constar as datas de incorporação de quintos/décimos dos beneficiários, e proponha as alterações necessárias por meio da ferramenta redmine. (deliberações 4.2.7 e 4.2.10);	x		
4.8 apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho.	x		
TOTALIZAÇÃO	5	1	2



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1.** determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região que:
 - 4.1.1.** **no prazo de 90 dias**, apure as causas subjacentes à prescrição e decadência dos objetos das determinações **4.1 e 4.4** do Acórdão CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000, proferido em 9/9/2020 e os indícios de dano ao erário;
 - 4.1.2.** **no prazo de 120 dias**, identifique quem contribuiu para essas situações e promova suas apurações, mediante sindicâncias ou processos administrativos disciplinares, nos termos das Leis n^os 8.112/1990 e 9.784/1999;
 - 4.1.3.** **no prazo de 180 dias**, adote das medidas necessárias para reorientar a atuação administrativa;
 - 4.1.4.** comunique a falha ao Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no § 1º do artigo 13 da Resolução TCU n° 344/2022;
 - 4.1.5.** informe ao CSJT, **no prazo de 210 dias**, as providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações descritas acima.



4.2. considerar atendidas, pelo TRT da 11^a Região, as determinações **4.2**, **4.5 a 4.8** e em cumprimento a determinação **4.3**, constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000;

4.3. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região quanto à necessidade de acompanhar a integral liquidação do débito do servidor código 103025, no valor total de R\$ 2.404,27, referente aos valores recebidos indevidamente a título de V.P.N.I./QUINTOS, no período de fevereiro/2023 a março/2024, objeto da determinação **4.3**.

Brasília, 4 de julho de 2024.

FRANCIMARIO BEZERRA LOURENÇO
Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoas e Benefícios
SECAUDI/CSJT

FERNANDA BRANT DE MORAES LONDE
Supervisora da Seção de Auditoria
de Gestão de Pessoas e Benefícios
SECAUDI/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA
Secretário de Auditoria
SECAUDI/CSJT